

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1120/79

INTERESSADO: ÁLVARO DE ALMEIDA CAPARICA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Mecânica Quântica e Física Geral e Experimental I, no Departamento de Física da Faculdade de Ciências de Barretos

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Contrário -

PARECER CEE Nº 1216/79 - CTG - APROVADO EM 17/10/79

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

A Diretora da Faculdade de Ciências, da Fundação Educacional de Barretos, em 18 de junho próximo passado, submeteu a este Conselho a indicação de Álvaro de Almeida Caparica, para ministrar, como Professor II, em regime de contrato CLT, as disciplinas Mecânica Quântica e Física Geral e Experimental I, obrigatórias respectivamente, nos cursos de Licenciatura plena e Bacharelado em Física, e Licenciatura Curta em Ciências, Ciclo Básico, junto ao Departamento de Física da referida Faculdade.

Esclarece a Diretora que a indicação é feita em substituição ao Prof. Francisco Castilho Alcaez, aprovado pelo Parecer CEE nº 410/79, o qual se demitiu do corpo docente da referida Faculdade.

2. Fundamentação:

A Diretoria declarou encaminhar, acompanhando a solicitação de fls. 2 e 3, os documentos exigidos pelas alíneas d), e), f) e p) da parte II do art. 11 da Deliberação 8/76 deste Conselho, além de os documentos referentes às alíneas a), b) e c), e, ainda, os "demais documentos comprobatórios do curriculum vitae".

Do exame do processo, e conforme fora também corretamente apontado na Informação nº 382/79 prestada pela Assistência Técnica deste Conselho, resultou:

1) O interessado não apresetou "diploma de curso superior devidamente registrado", exigida pelo "Caput" do art. 4º da citada Deliberação. O documento anexado (fls. 6 e 7) está redigido em língua russa, que o "curriculum vitae" apresentado pelo interessado (fls. 3) diz ser "8-1972-1978 bacharelado e mestrado em Física na Universidade da Amizade dos Povos "Patrice Lumumba" - Moscou". Não

existe tradução desse documento e ele não está registrado, mas tão somente autenticado pelo Consulado do Brasil em Moscou. Em fls. 7 existe um documento, também redigido em língua russa, que poderá corresponder ao que no nosso país se denomina "histórico escolar"; esse documento também não está traduzido.

2) Não existem no processo documentos que provem que o interessado satisfaz a qualquer uma dentre as exigências complementares das alíneas a), b), c), d) e e) do referido art. 4º da Deliberação 8/76.

3) No "curriculum vitae" do interessada figura a menção "3-1971/1972 - bacharelado em Física no IFOSC-USP conforme histórico anexo", quando, em verdade, o documento de fls. 9 é uma declaração, não de "bacharelado" (que pressupõe conclusão de curso que leve a esse grau) mas sim de haver cursado parte de um curso naquele Instituto (um ano e meio de estudos).

4) A Faculdade indicou o interessado para a regência das duas disciplinas referidas, na categoria de "Professor II", o que faz presumir que tenha considerado o grau de Mestre a que o interessado alude no trecho reproduzido acima de seu "curriculum" simultâneo e em conjunto com o grau alegado do curso de graduação. Não existe no processo documento hábil que comprove o alegado. Cabe aqui fazer observar que, além da necessária validação do diploma de graduação, exige a legislação de ensino superior vigente que deve ser igualmente validado diploma ou título ou grau de Mestre ou de Doutor, ou ainda títulos ou graus equivalentes, obtidos em universidades e organizações congêneres do exterior. A Resolução baixada pelo Conselho Federal de Educação, em consequência da aprovação do parecer CFE nº 4875/75, devidamente homologado - pelo Sr. ministro da Educação e Cultura, e ainda o que dispõe o art. 61 da Lei 5.540, de 1968, determina:

"Art.1º - Os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior devem ser revalidados, quando for o caso, para fins de registro no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura".

A contagem dos créditos correspondentes ao grau de Mestre para a matrícula em curso de Doutorado ~~depende~~, necessariamente, de prévia revalidação daquele título. Sem que essa condição tenha si-

do satisfeita, não há matrícula válida no curso de Doutorado, ao contrário do que faz supor o documento assinado pelo interessado (fls.5).

II - CONCLUSÃO

Por não atender às exigências da Deliberação CEE nº 8/76, não pode ser aceita a indicação do Sr.Álvaro de Almeida Caparica para lecionar Mecânica Quântica e Física Geral e Experimental I na Faculdade de Ciências de Barretos.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

III - DECISÃO DA ~~CÂMARA~~

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malvoita, Henrique Gamba, ~~Macyr~~ Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/09/73

a) Cons. ~~Macyr~~ Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente